



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030291-83.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante TADEU FERNANDO SEVERINO DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1030291-83.2024.8.26.0564

Apelante: Tadeu Fernando Severino da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Bernardo do Campo — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 3397

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros e tarifas bancárias - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de crédito bancário — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovada a realização dos serviços de averbação junto ao órgão de trânsito e avaliação do veículo - Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) — Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 188/197, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Tadeu Fernando Severino da Silva** em face do apelado **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em patamar superior à taxa média do mercado; c) as tarifas pactuadas no contrato são abusivas; d) faz jus à revisão da avença, com condenação do réu à repetição do indébito (fls. 200/208).

Tempestiva e preparada (fls. 209/210), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 215).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento aos 16.02.2021 (fls. 53/55).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,50% a.m. e 34,49% a.a., e CET mensal em 2,72% e anual em 38,73% (fls. 53).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior

Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito para aquisição e veículos” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,53% a.m., e 19,96% a.a., conforme consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Ademais, não se verifica qualquer

abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem.

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e avaliação do bem dado em garantia ao financiamento (fls. 138/139 e 140/142).

Assim, diante da pactuação realizada pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança dos juros e tarifas bancárias, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator